

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Control 275 Control 11 CER 12500 700 Ferry (10) 2200 20

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0010059-42.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **ILDEBRANDO MARCIO TEIXEIRA, CPF 138.718.578-07 -**

Desacompanhado de Advogado

Requerido: ERICSSON SANTIAGO DO NASCIMENTO, CPF 433.820.758-22 -

Desacompanhado de Advogado

Aos 12 de abril de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes, em termos em separado. O autor informou que a testemunha por si arrolada declarou que não poderiam comparecer nesta data em razão de um compromisso relacionado a um curso que estaria prestando, algo ligado à polícia federal. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, determinou o M. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença, saindo intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1-Primeiramente, observo que, às fls. 22, o autor indicou que a testemunha por si arrolada não necessitaria de ser intimada, donde se conclui, nos termos do art. 455, § 2º do CPC, o descabimento da redesignação para a sua oitiva. Ademais, a prova de justa causa para o não comparecimento deve ser trazida até a data da audiência, o que não ocorreu no presente caso. 2- Dispõe o art. 373, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No presente caso, observo que, apesar dos esforços realizados pelo autor, ele não logrou produzir prova de que o acidente ocorreu da forma por ele sustentada. Com efeito, em depoimentos pessoais, a versão trazida por cada uma das partes é frontalmente distinta, e as duas versões são compatíveis com o local em que cada veículo foi atingido e a altura da via pública em que se deu a colisão. A questão central é quem não atentou para o outro veículo: se foi a moto que, desatenta, tentou efetuar uma ultrapassagem perigosa apesar do veículo do réu já estar transitando em sentido contrário ou se, ao contrário, foi o réu quem, imprudentemente, saiu do local em que estava estacionando, ingressando na via pública no momento em que a moto já estava transitando, total ou parcialmente na contramão, em manobra de ultrapassagem previamente iniciada. Sobre essa questão, examinadas as provas, o magistrado não forma qualquer convencimento. A situação é de dúvida. Nesse caso, a solução exigida pela lei é de julgar de acordo com as regras de distribuição do ônus probatório. No presente litígio, o ônus probatório, como já exposto, era do autor. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente, o caso é de improcedência. 3- Ante o exposto, julgo improcedente a ação. 4-Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2



(dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

| Requerente: | |
|---|----|
| Requerido: | |
| DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO MARGEM DIREITA | ΟÀ |